

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário, institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária e a Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária, e revoga os dispositivos das leis aplicadas à defesa agropecuária que estabelecem penalidades e sanções.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DOMINGOS SÁVIO

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 1.293, de 2021, o Poder Executivo dispõe sobre “o autocontrole nas atividades agropecuária e agroindustrial, sobre a organização e procedimentos da defesa agropecuária, que institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária bem como dá outras providências”.

Na Mensagem nº 123, de 2021, o Poder Executivo ressalta que “a expansão progressiva do agronegócio brasileiro, ocorrida nas últimas quatro décadas, vem impondo maior demanda por parte do Estado na execução das práticas de controle e fiscalização agropecuária.”

Acrescenta, ainda, que a “máquina pública” possui capacidade limitada em manter ou aumentar a prestação dos serviços de controle e



fiscalização agropecuária. Dessa forma, seria necessário atuar de maneira “mais inteligente”.

O projeto de lei apresentado propõe uma nova configuração ao modelo de fiscalização agropecuária. Em síntese, de acordo com o autor, produz os seguintes efeitos:

a) o estabelecimento da obrigatoriedade de adoção de programas de autocontrole pelos agentes regulados pela legislação da defesa agropecuária;

b) a instituição do Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária para tratar da organização e dos procedimentos aplicados pela defesa agropecuária;

c) a modernização das regras de controle sanitário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (ex.: registro de estabelecimentos agropecuários), com impacto positivo na celeridade com que o poder público libera atividade econômica no segmento agropecuário, observado o grau de risco sanitário envolvido; e

d) a atualização do valor pecuniário das multas aplicadas em decorrência da constatação de infrações durante a fiscalização agropecuária, atendendo, assim, às recomendações dos Órgãos de Controle, e fortalecendo as medidas coercitivas e educativas em desfavor dos transgressores da legislação sanitária.

A proposição tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e foi distribuída para avaliação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Nesta Comissão, foram apresentadas 51 (cinquenta e uma) emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, fui encarregado da relatoria do Projeto de Lei nº 1.293, de 2021, pelo qual o Poder Executivo dispõe sobre “o autocontrole nas atividades agropecuária e agroindustrial, sobre a organização e procedimentos da defesa agropecuária, que institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária bem como dá outras providências. De acordo com o autor, trata-se de uma nova configuração ao modelo de fiscalização agropecuária.

A proposta, como ressalta o Poder Executivo, permite maior dinamismo e liberdade às atividades econômicas agropecuárias, possibilitando que o Estado concentre suas ações no controle e na fiscalização de atividades de maior risco, sem enfraquecer o papel estatal conferido pela legislação vigente. Será permitido, também, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), desempenhar seu papel institucional de forma mais eficiente, fortalecendo as garantias quanto à idoneidade dos insumos e da segurança higiênico-sanitária dos produtos agropecuários fabricados no País, preservando assim os interesses coletivos.

Relativamente às despesas com implementação das ações previstas na proposição, observa-se que estão devidamente previstas no orçamento do Mapa. A proposta legislativa pode melhorar o ambiente de negócios, a competitividade e a participação do Brasil no comércio internacional.

Ressalte-se, ainda, que as diretrizes contidas na proposição encontram-se em sintonia com os princípios condutores da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica - LLE), quais sejam: a) liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; b) presunção da boa-fé do particular perante o poder público; e c) intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Soma-se a isso o fato de existir forte expectativa do segmento agropecuário em relação ao projeto de lei, que possui ampla aceitação por parte das entidades fiscalizadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária, vez que é resultado de larga discussão setorial. Tanto no setor público quanto no



privado há a percepção de que a legislação sanitária deve ser atualizada para prover maior autonomia e responsabilização aos fabricantes de insumos e de produtos agropecuários, e, concomitantemente, permitir que o Estado direcione as ações de controle e fiscalização para as atividades de maior risco.

Para este relator, são bastante meritórias as medidas adotadas pela proposição. A intenção da proposta legislativa em análise é promover uma nova forma de relação entre fiscalizador e fiscalizado. Uma relação de confiança, sem deixar de observar o cumprimento das normas vigentes.

Além disso, o projeto de lei reúne diversas iniciativas e adequações com vistas a permitir que os órgãos públicos com função de polícia administrativa sanitária passem a atuar com base em fatores de risco, buscando atingir índices de maior eficiência no desempenho das suas atribuições para fins de atendimento dos objetivos esperados pela sociedade.

A adoção de programas de autocontrole proposta nos artigos que estão inseridos no Capítulo II do Projeto de Lei em análise favorecerá práticas que visam a garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos produtos dos agentes privados regulados pela legislação da defesa agropecuária. Inclui-se, também, a obrigatoriedade de que se mantenha um registro sistematizado e auditável do processo produtivo, previsão de recolhimento de lotes quando identificadas deficiências e eventuais não conformidades, além de descrição dos procedimentos de autocorreção.

Tal medida está diretamente em sintonia com a presunção de boa-fé do particular perante o poder público, prevista na Lei nº13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica – LLE), que contou com grande aprovação dos membros do Congresso Nacional.

A implantação de um Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, prevista no Capítulo III, estimulará o aperfeiçoamento de sistemas de garantia mais robustos e auditáveis, buscando a consolidação de um ambiente de confiança recíproca entre o Poder Executivo federal e os agentes regulados, por meio do aumento da transparência. A adequação às obrigações instituídas estabelecerá como incentivo a agilidade nas operações de importação e exportação, além da categorização automática do agente



como apto à exportação para aquelas nações que não apresentem requisitos sanitários específicos.

Em seu Capítulo IV, são abordados os procedimentos dos atos públicos de liberação de estabelecimentos e de produtos, detalhando os critérios para concessão de registros, bem como sobre a rotulagem. No Capítulo V, trata-se das medidas cautelares e no Capítulo VI das infrações e das penalidades. O Capítulo VII aborda sobre o processo administrativo de fiscalização agropecuária, chegando finalmente às disposições transitórias no Capítulo VIII.

Diante da abrangência do Projeto de Lei sob análise, tão importante para o Brasil, fez-se necessário um profundo debate com a sociedade civil organizada e este Relator se dispôs, ao lado dos demais parlamentares, a ouvir os segmentos organizados das diversas cadeias produtivas.

Isso se deu em três Audiências Públicas realizadas com a presença de dezenas de lideranças do setor agropecuário brasileiro, e em diversas reuniões em que preocupou-se em ouvir os profissionais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como das diversas categorias que conhecem a importância da defesa sanitária para se garantir a boa qualidade dos alimentos, sejam eles de origem animal ou vegetal, bem como dos diversos insumos que também estão subordinados aos regulamentos e ao controle da defesa e vigilância sanitárias.

Foram também ouvidas as diversas entidades civis que trouxeram valiosas contribuições. Somou-se a toda essa discussão com a sociedade e órgãos públicos a valerosa contribuição dos colegas parlamentares, com a apresentação de 51 emendas ao projeto em análise.

Face a amplitude do tema e da sua relevância para o interesse nacional, coube a este Relator, após a minuciosa análise das diversas sugestões, elaborar Substitutivo que preserve o princípio fundamental que norteou a iniciativa do Governo Federal, através da Exma. Sra. Ministra de Estado da Agricultura, de sua equipe e do Exmo. Sr. Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, ao enviar para esta Casa o referido projeto, que é



garantir que a ação do Governo assegure que a produção de alimento, seja de origem animal ou vegetal, o processamento industrial, armazenagem, transporte e a comercialização observem os mais modernos e seguros padrões da boa técnica, da higiene e da defesa da saúde pública, da saúde animal e da saúde vegetal.

Preservado esse princípio inegociável do interesse público e da saúde pública, buscou-se simultaneamente conferir neste projeto modernidade à legislação, retirando o intervencionismo excessivo do poder público e estabelecendo o princípio do autocontrole, de modo a assegurar maior agilidade e protagonismo ao agente privado, sem prejuízo algum das ações de regulação e fiscalização, competências indelegáveis do Estado.

Nosso país é hoje responsável por garantir a produção e a segurança alimentar para mais de 210 milhões de brasileiros e, ao mesmo tempo, enquanto uma das maiores potências na produção de alimentos saudáveis, assegurar o abastecimento de alimentos a mais de 1 bilhão de pessoas em todo o planeta. Consciente do desafio que nos espera nas próximas décadas de mais que duplicar essa produção com a mesma qualidade e a preços competitivos, não hesitamos em elaborar, como fruto do bom diálogo e do bom debate, o presente Substitutivo que contempla a preocupação do Governo de preservar a saúde pública e que fortalece esse objetivo com a adoção dos princípios de liberdade econômica, de eficiência no uso dos recursos públicos e de respeito à autonomia da iniciativa privada. .

Nestes termos, no Substitutivo que ora apresento acrescentamos algumas mudanças relevantes, como por exemplo capítulo que estabelece a criação do Programa Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais – Vigiafronteira, de modo a assegurar com clareza a função do Ministério da Agricultura no papel relevante de garantir que o Brasil esteja protegido do ingresso de alimentos ou produtos de origem animal ou vegetal que possam representar risco à saúde pública ou à saúde de animais e vegetais no território nacional.

Isso posto, voto pela aprovação do PL nº 1.293, de 2021, na forma do substitutivo anexo, que incorpora total ou parcialmente as emendas de nº 1, 2, 3, 4,6, 7, 8, 9, 10,14, 15, 18, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 37, 44 e



49; e pela rejeição das emendas de nº 5, 11, 12, 13, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 28, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 50 e 51.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Relator

2021-12824



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária e a Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária; institui o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais – Vigifronteiras; altera a Lei nº 13.996, de 05 de maio de 2020; altera a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000; e revoga os dispositivos das leis aplicadas à defesa agropecuária que estabelecem penalidades e sanções.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária e a Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária; institui o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais – Vigifronteiras; altera a Lei nº 13.996, de 05 de maio de 2020; altera a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000; e revoga os dispositivos das leis aplicadas à defesa agropecuária que estabelecem penalidades e sanções.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212109953400>

Art. 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária, é responsável pela gestão da defesa agropecuária.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - defesa agropecuária: estrutura constituída de normas e ações que integram sistemas públicos e privados, destinada à preservação ou à melhoria da saúde animal, da sanidade vegetal e da inocuidade, da identidade, da qualidade e da segurança de alimentos, insumos e demais produtos agropecuários;

II - fiscalização agropecuária: atividade de controle, supervisão, vigilância, auditoria e inspeção agropecuária, no exercício do poder de polícia administrativa, com finalidade de verificar o cumprimento da legislação;

III - produtos agropecuários: insumos agropecuários animais e vegetais, produtos resultantes da atividade, seus subprodutos, derivados e resíduos que possuam valor econômico;

IV - agente: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que realiza ou participa, direta ou indiretamente, dos seguintes processos ao longo das cadeias produtivas do setor agropecuário:

a) produção, transporte, beneficiamento, armazenamento, distribuição e comercialização;

b) importação, exportação, trânsito nacional, trânsito internacional e aduaneiro;

c) transformação e industrialização;

d) diagnóstico, ensino, pesquisa e experimentação; ou

e) prestação de serviços e demais processos.

V – credenciamento: reconhecimento ou habilitação de pessoas físicas ou jurídicas pelo Poder Público, para execução de ações específicas relacionadas à defesa agropecuária;



VI – risco: possibilidade de ocorrência de evento negativo que tenha impacto na saúde humana, na saúde animal, na sanidade vegetal ou na identidade, na qualidade e na segurança dos produtos agropecuários;

VII – análise de risco: processo adotado para identificar, avaliar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações de risco advindos de fontes internas ou externas e buscar segurança razoável na consecução dos objetivos da defesa agropecuária, contemplando:

a) avaliação de risco: consiste no processo científico de identificação e caracterização do perigo, avaliação da exposição e caracterização do risco;

b) gerenciamento de risco: consiste na seleção de diretrizes, medidas de prevenção e controle de problemas, baseada em conclusões de uma avaliação de risco, em fatores relevantes para a saúde e para a promoção de práticas justas de comércio e na consulta das partes interessadas;

c) comunicação de risco: consiste na troca de informações durante toda a análise de risco, incluindo gestores, avaliadores, indústria, consumidores, academia e outras partes interessadas, a respeito dos perigos, riscos, resultados da avaliação e sobre o gerenciamento para deter o controle;

VIII – autocontrole: capacidade do agente privado de implantar, executar, monitorar, verificar e corrigir procedimentos, processos de produção e distribuição de insumos agropecuários, alimentos e produtos de origem animal ou vegetal, com vistas a garantir sua inocuidade, identidade, qualidade e segurança;

IX – autocorreção: adoção de medidas corretivas pelo agente, diante da detecção de não conformidade, conforme previsto no seu programa de autocontrole, ou por deliberação da sua área responsável pela qualidade;

X - regularização por notificação: adoção de medidas corretivas pelo agente, em decorrência de notificação expedida pela fiscalização agropecuária sobre irregularidade ou não conformidade, observado o prazo estabelecido;

XI – protocolo privado de produção: conjunto de regras e procedimentos estabelecidos no âmbito do setor privado por determinada cadeia produtiva, entidade representativa ou agente, sendo de adesão voluntária, com objetivo



de caracterizar ou diferenciar produto ou sistema de produção, observando os atos normativos vigentes.

Art. 4º O agente deverá garantir que seus produtos e serviços atendam aos requisitos de inocuidade, identidade, qualidade e segurança estabelecidos na legislação da defesa agropecuária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a todos os agentes regulados pela legislação da defesa agropecuária, incluindo aqueles fiscalizados pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e Consórcio de Municípios.

Art. 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos públicos integrantes do SUASA – Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária poderão credenciar pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais relacionados às atividades de defesa agropecuária.

§ 1º O credenciamento e a habilitação de que trata o caput deste artigo têm o objetivo de assegurar que os serviços técnicos e operacionais prestados estejam em sintonia com o SUASA, não sendo permitido aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa.

§ 2º Norma específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os processos de credenciamento de pessoas jurídicas, os serviços cujos credenciamentos serão obrigatoriamente homologados e as regras específicas para homologação.

§ 3º Norma específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os processos de habilitação de pessoas físicas, observando a competência profissional, de acordo com o conhecimento técnico requerido para a etapa, procedimento ou processo que o profissional será habilitado, e as regras específicas para homologação.

Art. 6º Fica instituído o gerenciamento de riscos como abordagem de ação da defesa agropecuária.



Parágrafo único. As ações de controle e fiscalização desempenhadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento serão mensuradas em conformidade com os critérios de gerenciamento de risco.

Art. 7º São princípios elementares da fiscalização:

I - atuação baseada no gerenciamento de riscos;

II - atuação preventiva, permitindo sempre que possível que eventual irregularidade de natureza leve possa ser sanada antes da atuação do agente;

III - intervenção subsidiária e excepcional na atividade econômica dos agentes, sendo justificada apenas nas situações de prevalência do interesse público sobre o privado;

IV - orientação pela isonomia, uniformidade e publicidade na relação com o agente da ação fiscalizatória, sendo assegurado o amplo acesso aos processos administrativos em que o estabelecimento for parte interessada;

V - obediência às garantias conferidas pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, sobretudo em relação ao direito à inovação tecnológica, à presunção de boa-fé, entre outros.

CAPÍTULO II

DOS PROGRAMAS DE AUTOCONTROLE DOS AGENTES PRIVADOS REGULADOS PELA DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 8º Os agentes privados regulados pela legislação da defesa agropecuária desenvolverão programas de autocontrole com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos seus produtos.

§1º Os agentes privados regulados pela legislação da defesa agropecuária garantirão a implantação, a manutenção, o monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole de que trata o **caput**.



§ 2º Os programas de autocontrole conterão:

I - registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos até a expedição do produto final;

II - previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades no produto agropecuário que possam causar riscos à segurança do consumidor ou para a saúde animal e a sanidade vegetal; e

III - descrição dos procedimentos de autocorreção.

§ 3º A implementação dos programas de autocontrole de que trata o **caput** poderá ser certificada por entidade de terceira parte, a critério do agente.

§ 4º O setor produtivo desenvolverá manuais de orientação para elaboração e implementação de programas de autocontrole que será disponibilizado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de registro eletrônico.

§ 5º Os programas de autocontrole são definidos pelo estabelecimento e devem atender, no mínimo, aos requisitos definidos em legislação, cabendo à fiscalização agropecuária verificar o cumprimento do descrito no programa de autocontrole da empresa.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica compulsoriamente aos agentes da produção primária agropecuária.

§ 7º A regulamentação dos programas de autocontrole de que trata o **caput** deverá levar em consideração o porte dos agentes econômicos e a disponibilização pelo Poder Público de sistema público de informações, de forma a conferir tratamento isonômico a todos os estabelecimentos.

Art. 9º Os programas de autocontrole poderão conter garantias advindas de sistemas de produção com características diferenciadas, com abrangência sobre a totalidade da cadeia produtiva, desde a produção primária agropecuária até o processamento e a expedição do produto final.

§ 1º Quando a diferenciação envolver a produção primária agropecuária, o programa de autocontrole será estabelecido por meio de protocolo privado de



produção com a descrição das características do sistema e a modalidade de verificação.

§ 2º Os protocolos privados de que trata o § 1º serão apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento publicará os protocolos de que trata o § 1º em seu sítio eletrônico.

Art. 10º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - estabelecer os requisitos básicos necessários ao desenvolvimento dos programas de autocontrole;

II - editar normas complementares para dispor sobre os requisitos básicos a que se refere o inciso I;

III - definir os procedimentos oficiais de verificação dos programas de autocontrole.

Art. 11. Quando a fiscalização agropecuária ou o programa de autocontrole identificar deficiências ou não conformidades no processo produtivo ou no produto agropecuário que possam causar riscos à segurança do consumidor ou à saúde animal e à sanidade vegetal, fica o agente responsável pelo recolhimento dos lotes produzidos nessa condição, na forma prevista em regulamento.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE INCENTIVO À CONFORMIDADE EM DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 12. Fica instituído o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, com o objetivo de estimular o aperfeiçoamento de sistemas de garantia da qualidade robustos e auditáveis, com vistas consolidação de um ambiente de confiança recíproca entre o Poder Executivo federal e os agentes regulados, pela via do aumento da transparência.



Parágrafo único. O Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária exigirá do estabelecimento regulado o compartilhamento periódico de dados operacionais e de qualidade com a fiscalização agropecuária, e oferecerá como contrapartida benefícios e incentivos, na forma prevista em regulamento.

Art. 13. São incentivos que devem ser concedidos aos agentes aderentes ao Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, além de outros que venham a ser estabelecidos em regulamento:

I – agilidade nas operações de importação e exportação;

II – categorização automática do agente como apto à exportação para países que não apresentem requisitos sanitários específicos;

III – prioridade na tramitação de processos administrativos junto à Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sobretudo nos relacionados a atos públicos de liberação da atividade econômica;

IV – acesso automático às informações de tramitação dos processos de interesse do estabelecimento;

V – dispensa de aprovação prévia de atos relacionados a reforma e ampliação do estabelecimento, tendo por base a existência de princípios regulatórios já estabelecidos.

Art. 14. O regulamento do Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária estabelecerá:

I - procedimentos para adesão;

II - obrigações para permanência no Programa; e

III - hipóteses de aplicação de advertência, suspensão ou exclusão do Programa.

Parágrafo único. A regulamentação do Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária deverá levar em consideração o porte dos agentes econômicos e a disponibilização pelo Poder Público de sistema



público de informações, de forma conferir tratamento isonômico e passível de cumprimento por todos os agentes.

Art. 15. Aos estabelecimentos que aderirem ao Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária fica autorizada a regularização por notificação de que trata o inciso X do **caput** do art. 3º.

§ 1º O estabelecimento notificado não será autuado, desde que adote as medidas corretivas necessárias e sane a irregularidade ou não conformidade no prazo indicado na notificação.

§ 2º Regulamento disporá sobre as irregularidades ou não conformidades passíveis de regularização por notificação.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DOS ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E PRODUTOS

Seção I

Do registro de estabelecimentos

Art. 16 Para registro, cadastro, credenciamento ou qualquer outro ato público de liberação de estabelecimento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, serão exigidos, de acordo com a natureza da atividade, documentos e informações necessários às avaliações técnicas.

§ 1º Fica dispensada a apresentação de documentos e autorizações emitidas por outros órgãos e entidades de governo que não tenham relação com a liberação de estabelecimento de que trata o **caput**.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disponibilizará sistema eletrônico para receber as solicitações de registro, cadastro ou credenciamento de estabelecimento no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 17. Estabelecimentos que possuam mais de uma finalidade e que sejam objeto de diferentes normas de defesa agropecuária poderão ter registro



único no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma prevista em regulamento.

Seção II

Do registro de produtos

Art. 18. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - incentivará a adoção de procedimento administrativo simplificado, o uso de meios eletrônicos e o estabelecimento de parâmetros e padrões, com vistas à automatização da concessão das solicitações de registro de produtos agropecuários;

II - disponibilizará sistema eletrônico para receber as solicitações de registro de produtos no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei.

§ 1º A concessão de registro de produtos que possuam parâmetros ou padrões normatizados será automática.

§ 2º A não observância aos parâmetros ou padrões normatizados implicará o cancelamento do registro do produto e a imposição de sanções administrativas.

§ 3º O disposto no **caput** não se aplica aos produtos regulados pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 19. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá dispor de especialistas para subsidiar a avaliação de registro de produtos, por meio de credenciamento, contratação de pessoa física ou jurídica ou ajustes com instituições de pesquisa públicas ou privadas, na forma prevista em regulamento, assegurada a confidencialidade em relação aos dados e informações sobre os produtos e agentes privados.

Parágrafo único. Todo processo de registro de produtos avaliado por especialistas terá supervisão de um Auditor Fiscal Federal Agropecuário, que será responsável pela aprovação definitiva da concessão do registro.



Art. 20. Produtos que possuam mais de uma finalidade e que sejam objeto de diferentes normas da defesa agropecuária poderão ter registro único no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma prevista em regulamento.

Art. 21. A análise das solicitações de registro de produtos observará a ordem cronológica de apresentação junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá priorizar a análise de que trata o **caput** nas seguintes hipóteses:

- I - necessidade de atendimento aos programas de saúde animal ou fitossanitários;
- II - situações de emergência sanitária ou fitossanitária;
- III - cumprimento de acordos ou exigências internacionais;
- IV - quando caracterizada inovação tecnológica; ou
- V - produção em território nacional de ingrediente ativo.

Seção III

Dos critérios para concessão, isenção e simplificação de registro

Art. 22 Ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá a classificação de risco, as condições, os prazos e os demais critérios para concessão, isenção e simplificação de registro, cadastro, credenciamento ou qualquer outro ato público de liberação, observado o disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e em seu regulamento.

Art. 23. São isentos de registro os insumos agropecuários produzidos ou fabricados pelo produtor rural para uso próprio, vedada a comercialização dos referidos insumos sob qualquer forma.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá, em ato próprio, os insumos agropecuários para os quais a



isenção de registro prevista no **caput** não se aplica, no caso de produtos químicos classificados como agrotóxicos ou produto de uso veterinário.

Seção IV

Da rotulagem

Art. 24. A rotulagem dos produtos é responsabilidade do detentor do registro, na forma prevista na legislação.

§ 1º Rótulos de produtos não serão objeto de aprovação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá exigir o depósito de rótulos de produtos em sistema eletrônico, para fins de fiscalização agropecuária.

§ 3º A comercialização de produtos com rotulagem em desacordo com o previsto na legislação caracteriza infração administrativa, sujeita a aplicação de medidas cautelares e a autuação.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 25. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá aplicar as seguintes medidas cautelares, isolada ou cumulativamente, ante a evidência de que uma atividade ou um produto agropecuário represente risco à defesa agropecuária:

I - apreensão de produtos;

II - suspensão temporária de atividade, de etapa ou de processo de fabricação de produto; e

III - destruição ou devolução à origem de animais e vegetais, de seus produtos, resíduos e insumos agropecuários, quando constatada a importação irregular ou a introdução irregular no País.



§ 1º O Auditor Fiscal Federal Agropecuário responsável pela aplicação de medida cautelar deverá comunicar imediatamente a sua chefia imediata.

§ 2º Não será aplicada medida cautelar quando a não conformidade puder ser sanada durante a ação de fiscalização.

§ 3º A medida cautelar deverá ser cancelada imediatamente quando for comprovada a resolução da não conformidade que deu causa à sua aplicação.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 26. O agente que incidir em infração prevista na legislação específica e em normas regulamentares de defesa agropecuária ficará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - condenação do produto;

IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - suspensão de registro, de cadastro ou de credenciamento;

VI - cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento; e

VII - cassação da habilitação de profissional para prestar serviços relacionados à defesa agropecuária.

Parágrafo único. A Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tornará públicas as sanções impostas aos infratores da legislação de defesa agropecuária após o seu trânsito em julgado na esfera administrativa.

Art. 27. O valor da multa de que trata o inciso II do **caput** do art. 26 será de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais),



observadas a classificação do agente infrator e a natureza da infração, conforme Anexo a esta Lei e regulamento.

§ 1º No caso de reincidência específica, a pena máxima da referida infração, estabelecida em regulamento e sob teto previsto no **caput** deste artigo, será aumentada em 10% (dez por cento), para cada nova incidência na mesma infração.

§ 2º Considera-se para fins da caracterização da reincidência específica e, conseqüentemente, para o aumento de pena, o prazo de cinco anos contados do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa.

§ 3º O pagamento voluntário da multa no prazo de vinte dias, contado da data de sua aplicação, sem interposição de recurso, ensejará a redução de vinte por cento de seu valor.

Art. 28. A introdução irregular no País de animais e vegetais, seus produtos, quando praticada por pessoa física, caracterizará infração sujeita a advertência ou multa, cujo valor será estipulado entre R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. A introdução irregular no País de insumos agropecuários praticada por pessoa física, caracterizará infração de natureza gravíssima sujeita multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 29. Ato do Ministro de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento atualizará anualmente os valores das multas de que tratam os art. 27 e art. 28, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 30. As infrações serão graduadas de acordo com o risco para a defesa agropecuária e classificadas em:

- I - infração de natureza leve;
- II - infração de natureza moderada;
- III - infração de natureza grave;
- IV - infração de natureza gravíssima.



Art. 31. Na aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, na forma de regulamento.

Parágrafo Único. Quando uma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo, prevalece para aplicação da penalidade o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA

Art. 32. As infrações serão apuradas, a partir da lavratura do auto de infração, por meio de processo administrativo de fiscalização agropecuária.

Art. 33. O auto de infração é o documento hábil para constatação de infração, no que concerne a legislação da defesa agropecuária.

Art. 34. Do auto de infração caberá a interposição de defesa por escrito no prazo de vinte dias, contado da data de recebimento do mesmo.

Parágrafo único. A defesa de que trata o **caput** deverá ser endereçada à Superintendência Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sediada na unidade da federação no local onde foi constatada a infração, que deverá, nos termos do regulamento, julgar e emitir decisão de primeira instância sobre o respectivo auto de infração.

Art. 35. Das decisões administrativas de primeira instância caberá a interposição de recurso administrativo no prazo de vinte dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 1º O recurso de que trata o **caput** será dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

§ 2º Caso a autoridade não reconsidere a sua decisão, encaminhará o recurso à Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura,



Pecuária e Abastecimento no prazo de vinte dias, contado da data de seu recebimento, o para julgamento em segunda instância.

Art. 36. Da decisão proferida pela Secretaria de Defesa Agropecuária em sede de segunda instância administrativa, caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária, à qual compete o julgamento do processo administrativo em terceira e última instância.

§ 1º A Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária será composta por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, sendo 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente do Ministério da Justiça, e 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente da Confederação Nacional da Indústria e 1(um) membro titular e 1 (um) suplente da Confederação Nacional da Agricultura.

§ 2º Considerando as decisões reiteradas sobre um mesmo tema, a Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária emitirá enunciados que, quando ratificados pelo Secretário de Defesa Agropecuária, vincularão o cumprimento pelas demais instâncias.

§ 3º A penalidade de suspensão de atividade, de registro, de cadastro ou de credenciamento ou a penalidade de cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento poderá ser convertida em multa, mediante a apresentação de requerimento do infrator e celebração de termo de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

§ 4º Caberá à Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária decidir sobre a conversão das penalidades a que se refere o § 3º em multa.

Art. 37. A interposição tempestiva de recurso terá efeito suspensivo.

Art. 38. A notificação do autuado poderá ser feita por meio eletrônico, desde que a certificação da ciência seja inequívoca.

Art. 39. Fica estabelecida a assinatura eletrônica simples, de que trata a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, para os atos praticados por



servidores públicos no âmbito do processo administrativo de fiscalização agropecuária.

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EM DEFESA AGROPECUÁRIA PARA FRONTEIRAS INTERNACIONAIS – VIGIFRONTEIRA

Art. 40. Fica instituído, no âmbito do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, de que trata o art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, sob a coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio da Secretaria de Defesa Agropecuária do Brasil, o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais – VIGIFRONTEIRAS.

Art. 41. O VIGIFRONTEIRAS tem como objetivo estabelecer um sistema integrado de vigilância em defesa agropecuária na faixa de fronteira de todo o território nacional, com a finalidade de:

I - impedir o ingresso em território nacional de substâncias ou agentes biológicos de qualquer natureza, sob qualquer meio de transporte ou difusão, que possam causar danos à produção, processamento e comercialização de produtos e serviços agropecuários, pesqueiros e florestais;

II – evitar o ingresso em território nacional de produtos agropecuários que não atendam aos padrões de identidade e qualidade ou aos requisitos de segurança higiênico-sanitária e tecnológica exigidos para o consumo;

III - realizar ações de contraterrorismo, impedindo a introdução intencional, em território nacional, de organismos ou substâncias que possam ser utilizadas em qualquer estágio da produção, transformação, industrialização, distribuição ou utilização de produtos agropecuários, com potencial de difundir insegurança no setor, reduzir a produção, aumentar custos, dificultar, restringir ou impedir a comercialização, o consumo e a utilização destes produtos, constituindo ameaça ou causando danos à economia ou à segurança alimentar nacionais; e



IV - conter danos, efetivos ou potenciais, causados pela introdução em território nacional de qualquer substância ou agente biológico que importe em risco ou ameaça tratada nos incisos anteriores.

Art. 42. A atuação do VIGIFRONTTEIRA pautar-se-á pela integração, produção e difusão de conhecimentos técnico-científicos e pela cooperação entre os órgãos e entidades públicas integrantes das três instâncias do SUASA.

Art. 43. O Poder Executivo federal editará regulamento disciplinando o funcionamento do VIGIFRONTTEIRA, no prazo de 90 (noventa) dias contado da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. O Poder Executivo federal editará o regulamento do Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 45. As penalidades de que trata o Capítulo VI serão aplicadas às infrações previstas na legislação específica e em normas regulamentares de defesa agropecuária e constatadas a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 1º As disposições referentes ao processo administrativo de fiscalização agropecuária previstas no Capítulo VII aplicam-se aos processos pendentes de julgamento a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º As penalidades de que trata o art. 26 serão aplicadas às infrações constatadas pela fiscalização agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com fundamento no disposto na Lei nº 7.802, de 1989.



Art. 46. O art. 1º da Lei nº 13.996, de 5 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizado a prorrogar por 6 (seis) anos, além do limite estabelecido no inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 239 (duzentos e trinta e nove) contratos por tempo determinado de médico veterinário, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea “f” do inciso VI do **caput** do art. 2º da referida Lei.*

*Parágrafo único. A prorrogação de que trata o **caput** deste artigo é aplicável aos contratos firmados a partir de 20 de novembro de 2017, vigentes no momento da entrada em vigor da Medida Provisória nº 903, de 6 de novembro de 2019.” (NR)*

Art. 47. A Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º.....

I – os Municípios, os Consórcios Públicos Intermunicipais e/ou Interestaduais, os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de órgãos ou empresas especializadas;

II – as cooperativas agrícolas e as pessoas físicas e jurídicas especializadas na atividade;

.....

Art. 8º A fiscalização da classificação de que trata esta Lei poderá ser executada pelos Municípios, Consórcios Públicos Intermunicipais e/ou Interestaduais, Estados e o Distrito Federal, mediante delegação de competência do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.” (NR)

Art. 48. As normas gerais contidas no Capítulo II desta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 49. O Artigo 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 29-A
.....

§ 3º Fica instituído o Sistema de Gestão de Serviços de Inspeção – e-SISBI no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para cadastro dos serviços oficiais de inspeção e fiscalização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais, dos estabelecimentos e dos produtos de origem animal.

§ 4º Os serviços oficiais de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais, devidamente cadastrados no e-SISBI, integram o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA previsto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editará norma definindo os objetivos e as metas nacionais de inocuidade e de conformidade dos produtos de origem animal, que deverá ser observada pelos serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais integrantes do SISBI-POA.

§ 6º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento auditará os serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais integrantes do SISBI-POA, com objetivo de verificar a equivalência com o Serviço de Inspeção Federal.

§ 7º Fica autorizado o comércio interestadual dos produtos sob inspeção dos serviços integrantes do SISBI-POA, mediante prévio cadastro dos estabelecimentos e dos produtos no e-SISBI, realizado pelos respectivos serviços de inspeção.” (NR).

Art. 50. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934:

- a) o parágrafo único do art. 8º;
- b) o art. 34;
- c) o § 3º do art. 39;
- d) o art. 47;
- e) os § 1º e § 2º do art. 54; e



f) o art. 64;

II - os art. 6º e art. 7º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969;

III - a alínea “g” do **caput** do art. 3º do Decreto-Lei nº 917, de 8 de outubro de 1969;

IV - o art. 4º da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974;

V - o art. 7º da Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977;

VI – os incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 5º da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980;

VII - o art. 36 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988;

VIII - o art. 2º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989;

IX - o art. 9º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994;

X - o art. 9º da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000;

XI - os art. 42 e os incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 43 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003; e

XII - o art. 6º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - sessenta dias após a data de sua publicação, quanto ao disposto no Capítulo IV;

II - noventa dias após a data de sua publicação, quanto ao disposto no art. 28; e

III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.



Anexo

Natureza da Infração	Classificação dos agentes											
	Pessoa Física		Micro Empreendedor Individual – MEI¹		Microempresas – ME²		Empresas de pequeno porte – EPP³		Média Empresa⁴		Demais estabelecimentos	
	Valores em reais (R\$)											
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	100,00	250,00	100,00	250,00	500,00	1.500,00	1.000,00	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1.500,00	5.000,00
Moderada	251,00	1.000,00	251,00	1.000,00	1.501,00	2.500,00	1.501,00	5.000,00	3.001,00	8.000,00	5.001,00	15.000,00
Grave	1.001,00	5.000,00	1.001,00	2.500,00	2.501,00	5.000,00	5.001,00	10.000,00	8.001,00	20.000,00	15.001,00	50.000,00
Gravíssima	5.001,00	50.000,00	2.501,00	5.000,00	5.001,00	10.000,00	10.001,00	30.000,00	20.001,00	50.000,00	50.001,00	150.000,00

1 - § 1º do Art. 18-A da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2 - Inciso I do Art. 3º da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

3 - Inciso II do Art. 3º da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4 – Segundo classificação do BNDES.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212109953400>



Deputado DOMINGOS SÁVIO

Relator

2021-12824



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212109953400>

